ÁGUA MINERAL SANVALLE - CNPJ: 15.574.268/0001-04
EMAIL: sanvallelicitacoes@gmail.com Telefone: (84) 998141579
Endereço: R. Projetada. N° SN. Bairro: Jatobá - Apodi - RN CEP: 59.700-000

À AUTORIDADE COMPETENTE RESPONSÁVEL PELA HOMOLOGAÇÃO DA DISPENSA ELETRÔNICA Nº 18/2026 DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE – IFRN, CAMPUS PAU DOS FERROS, POR INTERMÉDIO DA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E DA AGENTE RESPONSÁVEL PELA CONTRATAÇÃO.

DISPENSA ELETRÔNICA Nº 18/2026 – UASG 158374
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23137.001851.2026-77
GRUPO 01 – ITENS 01 E 02
REQUERENTE: MINERAÇÃO PENIEL LTDA.
EMPRESA QUESTIONADA: VAREJÃO L B LTDA.

PEDIDO DE REVISÃO ADMINISTRATIVA DOS ATOS DE JULGAMENTO, HABILITAÇÃO, ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO, COM REQUERIMENTO CAUTELAR E PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE RECEBIMENTO COMO RECURSO ADMINISTRATIVO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSA ELETRÔNICA HOMOLOGADA. REVISÃO ADMINISTRATIVA. AUTOTUTELA. INCONSISTÊNCIAS TÉCNICAS E LABORATORIAIS. CONTROVÉRSIA MARCÁRIA. CONFORMIDADE DOS GARRAFÕES. PEDIDO CAUTELAR. LEIS Nº 14.133/2021 E Nº 9.784/1999.

A empresa MINERAÇÃO PENIEL LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 15.574.268/0001-04, com nome fantasia ÁGUA MINERAL SAN VALLE, estabelecida na Rua Projetada, s/n, Bairro Jatobá, Apodi/RN, CEP 59.700-000, neste ato representada por seu sócio-administrador, JOSÉ MARIA DA SILVA, vem, respeitosamente, à presença da autoridade administrativa competente, com fundamento no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal; nos artigos 5º, 59, 71, 72 e 165 da Lei Federal nº 14.133/2021; nos artigos 2º, 45, 48, 50 e 53 da Lei Federal nº 9.784/1999; na Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021; e nos princípios constitucionais da legalidade, motivação, eficiência, segurança jurídica, julgamento objetivo e supremacia do interesse público, **apresentar** o presente

PEDIDO DE REVISÃO ADMINISTRATIVA E EXERCÍCIO DO PODER-DEVER DE AUTOTUTELA

em face dos atos administrativos que culminaram na aceitação da proposta, habilitação, adjudicação e homologação do Grupo 01 da Dispensa Eletrônica nº 18/2026 em favor da empresa VAREJÃO L B LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 04.987.374/0001-01, com sede na Rua Padre Freire, nº 455, Bairro Belo Horizonte, Mossoró/RN, CEP 59.600-430, representada por seu sócio-administrador KELVIN GABRIEL DA SILVA CHACHA LIMA, pelas razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir expostas.

I – DO CABIMENTO, DA LEGITIMIDADE, DA TEMPESTIVIDADE E DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS ATOS JÁ HOMOLOGADOS

A presente manifestação administrativa é apresentada por empresa que participou regularmente da Dispensa Eletrônica nº 18/2026, promovida pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte – IFRN, Campus Pau dos Ferros, possuindo interesse jurídico direto na observância das regras de julgamento, habilitação e seleção da proposta efetivamente compatível com as exigências da contratação.

O procedimento foi realizado na modalidade de dispensa eletrônica com disputa, disciplinada pela Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021, cuja sistemática operacional não reproduz, necessariamente, a fase específica de manifestação de intenção recursal existente nos pregões eletrônicos.

Tal particularidade procedimental, entretanto, não afasta o direito constitucional de petição, tampouco elimina o poder-dever da Administração de examinar irregularidades concretamente demonstradas nos atos de contratação pública.

Nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal, é assegurado o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

No âmbito da Administração Pública Federal, o artigo 48 da Lei nº 9.784/1999 estabelece o dever de proferir decisão expressa nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações relativas a matérias de sua competência.

Por sua vez, o artigo 53 do mesmo diploma consagra o dever de anulação dos atos administrativos eivados de vícios de legalidade.

A matéria encontra fundamento específico no artigo 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que contempla a anulação administrativa, inclusive mediante provocação de terceiros, quando constatada ilegalidade insanável. O § 4º desse dispositivo estende sua aplicação, no que couber, às contratações diretas.

O artigo 71, inciso I, igualmente permite determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades, providência que deverá ser avaliada conforme a natureza e a possibilidade jurídica de correção dos vícios identificados.

A interpretação desses dispositivos harmoniza-se com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, especialmente com as Súmulas 346 e 473, que reconhecem a competência da Administração Pública para controlar a legalidade dos próprios atos, inclusive mediante sua anulação quando constatados vícios que comprometam sua validade.

No caso concreto, a cronologia oficial registrada no Sistema Compras.gov.br demonstra que o Parecer nº 13/2026 – DIAD/DG/PF/RE/IFRN, embora assinado em 26 de outubro de 2026, somente foi disponibilizado aos participantes no dia 28 de outubro de 2026, às 10h15min15s, mediante mensagem publicada no ambiente eletrônico da contratação.

Na mesma data, foram praticados os seguintes atos:

- 10h16min47s: aceitação da proposta apresentada pela VAREJÃO L B LTDA.;
- 10h17min58s: habilitação da referida empresa;
- 12h33min15s: adjudicação do objeto à empresa;
- 12h33min25s: homologação do procedimento.

Verifica-se, portanto, que a divulgação do parecer técnico, o julgamento conclusivo da proposta, a habilitação e os atos finais de adjudicação e homologação ocorreram em intervalo reduzido no mesmo dia, sem que os registros disponibilizados evidenciem a abertura de etapa específica para manifestação de intenção recursal pelos demais participantes.

Não se sustenta que a mera proximidade temporal entre esses atos produza, automaticamente, a nulidade da contratação. A questão jurídica reside na necessidade de assegurar que eventuais desconformidades materiais, demonstradas por documentação técnica idônea, sejam efetivamente apreciadas pela autoridade competente, ainda que concluída a etapa de homologação.

A ciência oficial do parecer e dos atos decisórios ocorreu em 28 de outubro de 2026, sendo a presente manifestação formulada imediatamente após sua divulgação, circunstância que demonstra a diligência da

requerente e afasta qualquer interpretação de inércia deliberada ou aceitação tácita das irregularidades que serão apontadas.

Ressalta-se que, caso a Administração entenda cabível a aplicação do regime recursal previsto no artigo 165, inciso I, alíneas “b” e “c”, da Lei nº 14.133/2021, requer-se subsidiariamente o recebimento desta manifestação como recurso administrativo, observadas as peculiaridades do procedimento eletrônico adotado e a inexistência de oportunidade recursal específica identificável nos registros disponibilizados.

Caso não seja reconhecido o cabimento da via recursal, requer-se seu conhecimento como provocação formal ao exercício da autotutela administrativa, para que a autoridade competente examine motivadamente as questões apresentadas, conforme os artigos 48, 50 e 53 da Lei nº 9.784/1999 e o artigo 71, inciso III e § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

A homologação, embora constitua ato conclusivo do procedimento de seleção, não afasta a possibilidade de controle administrativo de sua legalidade, especialmente quando questionada a conformidade material de produto destinado ao consumo humano e quando os elementos técnicos invocados exigem apreciação fundamentada.

A requerente não pretende a revisão do resultado por mera inconformidade comercial com o preço vencedor, mas o controle objetivo de legalidade e conformidade dos produtos ofertados, à luz das normas sanitárias, técnicas e contratuais que vinculam a Administração.

Dessa forma, encontram-se demonstrados o interesse jurídico da requerente, a pertinência da via administrativa de controle de legalidade e a apresentação imediata da manifestação após a ciência dos atos questionados, devendo a matéria ser submetida ao exame da autoridade competente, inclusive quanto à necessidade de providências cautelares para preservar a utilidade da decisão administrativa.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS E DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE MOTIVAM O PEDIDO DE REVISÃO ADMINISTRATIVA

O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte – IFRN, Campus Pau dos Ferros, promoveu a Dispensa Eletrônica nº 18/2026, UASG 158374, destinada à aquisição de água mineral natural, sem gás, acondicionada em garrafões retornáveis de 20 (vinte) litros, e de garrafões plásticos vazios, transparentes e retornáveis de igual capacidade, para atendimento continuado das necessidades institucionais, conforme as condições estabelecidas no Termo de Referência nº 9/2026 e no Estudo Técnico Preliminar nº 21/2026.

A contratação foi estruturada em grupo único, compreendendo 2.800 (duas mil e oitocentas) unidades de água mineral e 100 (cem) garrafões vazios, para fornecimento parcelado durante a vigência contratual inicial de 24 (vinte e quatro) meses.

Encerrada a etapa competitiva em 22 de outubro de 2026, a empresa VAREJÃO L B LTDA. classificou-se em primeiro lugar, apresentando proposta global de R$ 22.534,00 (vinte e dois mil, quinhentos e trinta e quatro reais), composta pelos seguintes produtos:

Item 01: Água mineral natural, sem gás, acondicionada em garrafões retornáveis de 20 litros, da marca BEM ESTAR, fabricada pela empresa CARVALHO & PAIVA LTDA., ao preço unitário de R$ 7,48.

Item 02: Garrafão plástico vazio, transparente e retornável, com capacidade de 20 litros, da marca FONTE DE ÁGUAS MANANCIAL, fabricado pela empresa MANANCIAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., ao preço unitário de R$ 15,90.

A empresa MINERAÇÃO PENIEL LTDA., participante regular do procedimento, apresentou lances de R$ 10,70 para o Item 01 e R$ 18,80 para o Item 02, posicionando-se em segundo lugar na disputa, possuindo, portanto, interesse direto na revisão da regularidade da proposta selecionada.

Após a convocação para apresentação da proposta readequada e dos documentos de habilitação, a empresa VAREJÃO L B LTDA. encaminhou seus anexos eletrônicos em 23 de outubro de 2026.

A documentação foi submetida à apreciação da equipe administrativa do IFRN, resultando na emissão do Parecer nº 13/2026 – DIAD/DG/PF/RE/IFRN, assinado em 26 de outubro de 2026 e disponibilizado no ambiente eletrônico da contratação em 28 de outubro de 2026.

O referido parecer concluiu favoravelmente à aceitação da proposta e à habilitação da empresa, declarando atendidos os requisitos jurídicos, fiscais, trabalhistas, econômico-financeiros e técnicos exigidos para a contratação.

Entretanto, a manifestação administrativa não apresentou exame técnico individualizado das características físico-químicas da água mineral ofertada, tampouco demonstrou, de maneira expressa, a avaliação da compatibilidade e conformidade dos garrafões vazios indicados na proposta com os requisitos técnicos estabelecidos pela própria Administração.

A questão assume especial relevância porque os documentos apresentados pela primeira colocada contêm informações que suscitam questionamentos objetivos quanto à identificação, composição e caracterização físico-química da água mineral BEM ESTAR.

As inconsistências não decorrem de simples divergências de interpretação comercial. Envolvem diferenças substanciais entre a composição mineral declarada na rotulagem do produto e os resultados de análises laboratoriais apresentados, além de incompatibilidades matemáticas entre parâmetros físico-químicos consignados no próprio relatório analítico.

Há, adicionalmente, controvérsia administrativa relativa à proteção marcária do sinal distintivo BEM ESTAR, objeto de procedimento perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, circunstância cuja repercussão jurídica sobre a identificação comercial, a rastreabilidade e a continuidade do fornecimento será examinada em capítulo próprio, respeitada a distinção entre direito marcário e regularidade sanitária.

No tocante ao Item 02, a proposta readequada identifica fabricante diverso daquele responsável pelo envase da água mineral, sem que tenha sido localizada, nos documentos de habilitação disponibilizados aos participantes, ficha técnica, catálogo específico, relatório de ensaio ou certificação que permita verificar objetivamente as características do modelo de garrafão ofertado e sua correspondência com as normas ABNT NBR 14222 e NBR 14328.

A circunstância não conduz, isoladamente, à conclusão de desconformidade do produto. Entretanto, adquire relevância diante da justificativa expressa apresentada pelo próprio IFRN no item 9 do Estudo Técnico Preliminar nº 21/2026, segundo a qual o agrupamento dos dois itens foi concebido para assegurar a padronização dos garrafões adquiridos com aqueles utilizados nas operações de troca durante o fornecimento da água mineral.

A Administração reconheceu, no planejamento da contratação, a existência de dificuldades anteriores decorrentes de divergências entre características e qualidade dos recipientes empregados nessas operações, justificando o agrupamento precisamente como medida destinada a prevenir a repetição desses problemas.

Desse modo, a comprovação da conformidade técnica dos garrafões e de sua adequação à finalidade pretendida não constitui exigência acessória ou formalismo destituído de relevância, mas aspecto diretamente relacionado aos objetivos expressamente estabelecidos no planejamento da contratação.

A matéria deve ser examinada à luz dos requisitos técnicos constantes do Termo de Referência e do Estudo Técnico Preliminar, especialmente quanto à adequação dos produtos, à segurança sanitária, à identificação e à compatibilidade operacional dos recipientes retornáveis.

No presente caso, a requerente sustenta que os elementos identificados justificam o reexame fundamentado da conclusão favorável constante do Parecer nº 13/2026, especialmente porque a existência formal de documentos laboratoriais ou de declarações comerciais não dispensa a verificação de sua consistência e aptidão para demonstrar as características efetivas dos produtos ofertados.

III – DA INSEGURANÇA JURÍDICA DECORRENTE DA SITUAÇÃO MARCÁRIA DO PRODUTO BEM ESTAR E DOS RISCOS À CONTINUIDADE DO FORNECIMENTO

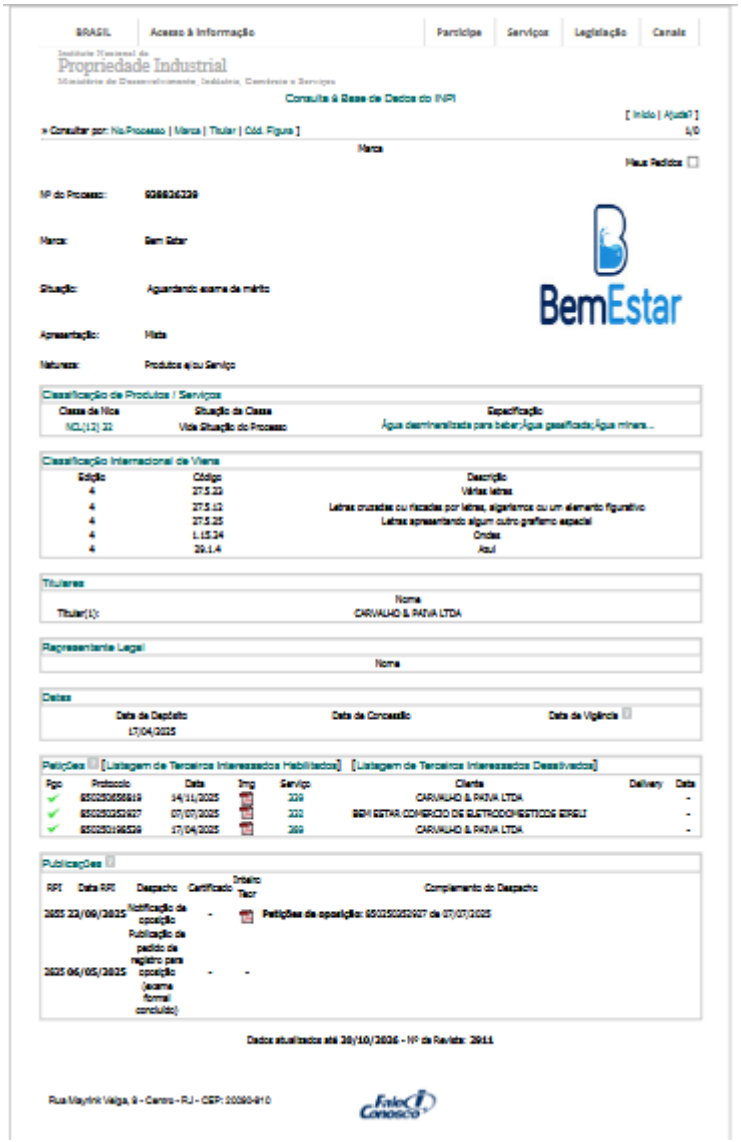
ÁGUA MINERAL SANVALLE - CNPJ: 15.574.268/0001-04
EMAIL: sanvallelicitacoes@gmail.com Telefone: (84) 998141579
Endereço: R. Projetada. N° SN. Bairro: Jatobá - Apodi - RN CEP: 59.700-000

A empresa VAREJÃO L B LTDA. ofertou ao IFRN água mineral da marca BEM ESTAR, fabricada pela empresa CARVALHO & PAIVA LTDA., vinculando sua proposta comercial ao fornecimento desse produto durante a vigência contratual de 24 (vinte e quatro) meses.

Entretanto, a documentação obtida perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI revela controvérsia administrativa envolvendo a proteção jurídica do sinal distintivo utilizado.

A fabricante apresentou o pedido de registro nº 938826239, depositado em 17 de abril de 2025, na Classe 32 da Classificação Internacional de Nice, destinada, entre outros produtos, às águas minerais. Conforme consulta oficial documentada em 21 de outubro de 2026, o pedido encontrava-se aguardando exame de mérito, sem concessão de registro naquela data.

O referido procedimento também recebeu oposição formal, protocolada sob o nº 850250352927, pela empresa BEM ESTAR COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS EIRELI, fundada em direitos que a oponente afirma possuir sobre o sinal BEM ESTAR & CIA.



BRASIL | Acesso à Informação | Participe | Serviços | Legislação | Canais

Instituto Nacional da Propriedade Industrial
Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços

Consulta à Base de Dados do INPI

[Início | Ajuda?]

» Consultar por: Nº Processo | Marca | Titular | Cód. Figura]

I/O

Marca

Meus Pedidos

Nº do Processo: 938826239

Marca: Bem Estar

Situação: Aguardando exame de mérito

BemEstar

Apresentação: Mista

Natureza: Produto e/ou Serviço

Classificação de Produtos / Serviços

Classe de Nice	Situação da Classe	Especificação
NCL(12) 32	Vide Situação do Processo	Água desmineralizada para beber;Água gaseificada;Água minera...

Classificação Internacional de Viena

Edição	Código	Descrição
4	27.5.23	Várias letras
4	27.5.13	Letras cruzadas ou ligadas por letras, algarismos ou um elemento figurativo
4	27.5.25	Letras apresentando algum outro grafismo especial
4	1.15.24	Ondas
4	29.1.4	Azul

Titulares

	Nome
Titular(1):	CARVALHO & PAIVA LTDA

Representante Legal

Nome

Datas

Data de Depósito	Data de Concessão	Data de Vigência
17/04/2025		

Petições [Listagem de Terceiros Interessados Habilitados] [Listagem de Terceiros Interessados Desativados]

Pgo	Protocolo	Data	Img	Serviço	Cliente	Delivery	Data
✓	850250555619	14/11/2025		239	CARVALHO & PAIVA LTDA		-
✓	850250352927	07/07/2025		239	BEM ESTAR COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS EIRELI		-
✓	850250196529	17/04/2025		239	CARVALHO & PAIVA LTDA		-

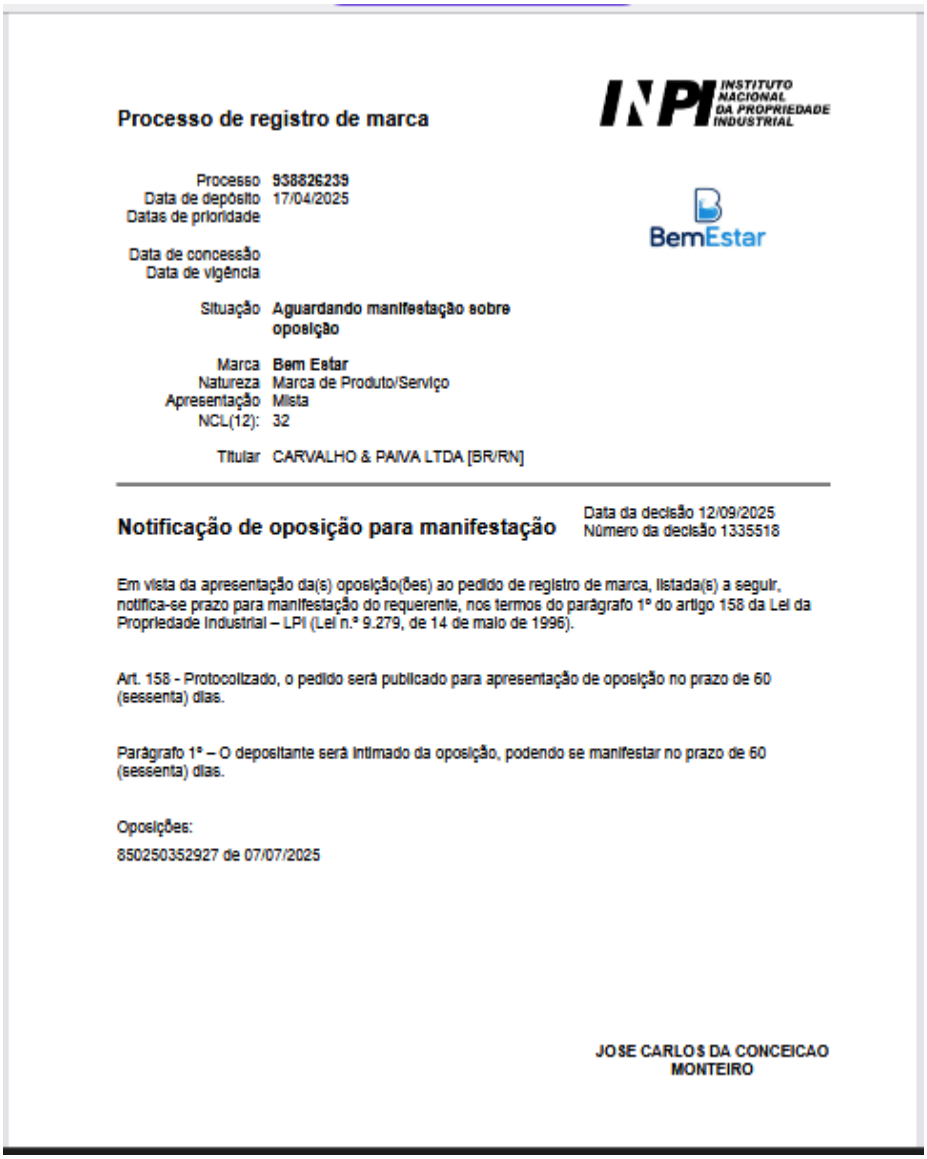
Publicações

RPI	Data RPI	Despacho	Certificado	Inteiro Teor	Complemento do Despacho
2855	23/09/2025	Notificação de oposição Publicação de pedido de registro para oposição (exame formal concluído)	-		Petições de oposição: 850250352927 de 07/07/2025
2825	06/05/2025		-	-	

Dados atualizados até 20/10/2026 - Nº da Revista: 2911

Rua Mayrink Veiga, 9 - Centro - RJ - CEP: 20090-910

Fale Conosco



Processo de registro de marca

INPI INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Processo	938826239
Data de depósito	17/04/2025
Datas de prioridade	
Data de concessão	
Data de vigência	
Situação	Aguardando manifestação sobre oposição
Marca	Bem Estar
Natureza	Marca de Produto/Serviço
Apresentação	Mista
NCL(12):	32
Titular	CARVALHO & PAIVA LTDA [BR/RN]

BemEstar

Notificação de oposição para manifestação

Data da decisão 12/09/2025
Número da decisão 1335518

Em vista da apresentação da(s) oposição(ões) ao pedido de registro de marca, listada(s) a seguir, notifica-se prazo para manifestação do requerente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 158 da Lei da Propriedade Industrial – LPI (Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996).

Art. 158 - Protocolizado, o pedido será publicado para apresentação de oposição no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo 1º – O depositante será intimado da oposição, podendo se manifestar no prazo de 60 (sessenta) dias.

Oposições:

850250352927 de 07/07/2025

JOSE CARLOS DA CONCEICAO MONTEIRO

O artigo 129 da Lei nº 9.279/1996 estabelece que a propriedade da marca é adquirida mediante registro validamente expedido pelo INPI. O artigo 124, inciso XIX, por sua vez, disciplina a irregistrabilidade de sinais capazes de reproduzir ou imitar marcas anteriormente protegidas, quando presentes as condições legais de afinidade mercadológica e possibilidade de confusão ou associação.

É necessário reconhecer que a oposição apresentada envolve marca registrada em classe distinta daquela pretendida pela fabricante, circunstância que exige avaliação específica pelo INPI. A existência de oposição e a ausência de registro concedido não constituem, isoladamente, demonstração de uso ilícito da marca ou causa automática de desclassificação da proposta.

Todavia, a controvérsia possui relevância para a segurança jurídica da contratação continuada, pois eventual decisão administrativa ou judicial restritiva ao uso do sinal comercial poderá repercutir sobre o fornecimento do produto expressamente identificado na proposta vencedora.

Sob a perspectiva da proteção ao erário, a controvérsia também merece atenção. Caso terceiro comprove direito marcário anterior e juridicamente oponível ao produto ofertado, o IFRN poderá ser destinatário de notificações extrajudiciais, questionamentos administrativos ou medidas judiciais relacionadas à aquisição e ao fornecimento de produto identificado por sinal comercial contestado. Eventual restrição judicial ao uso da marca poderá comprometer a continuidade do abastecimento, impor substituições contratuais e gerar custos administrativos não previstos, além de suscitar pretensões indenizatórias contra os responsáveis por eventual violação de direitos de propriedade industrial. Não seria razoável desconsiderar tais riscos jurídicos e operacionais na avaliação da vantagem da contratação, especialmente diante do fornecimento continuado por 24 meses, à luz dos artigos 129 e 209 da Lei nº 9.279/1996 e do artigo 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

A questão não reside na mera utilização de expressão comercial ainda não registrada, mas na existência de contestação formal de terceiros sobre o sinal distintivo adotado pelo fabricante, cuja eventual repercussão deve ser considerada em conjunto com as inconsistências técnicas e documentais que serão demonstradas nos capítulos seguintes.

O artigo 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 estabelece como objetivo da contratação pública a seleção de proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso para a Administração. Essa finalidade compreende não apenas o preço, mas também a possibilidade de execução regular e contínua das obrigações contratadas.

Assim, requer-se que a autoridade competente examine expressamente a situação jurídica atual da marca BEM ESTAR e suas eventuais repercussões sobre a identificação e a disponibilidade do produto ofertado, considerando os elementos documentais apresentados, sem prejuízo da apuração das desconformidades técnicas específicas.

A controvérsia marcária constitui, portanto, fundamento complementar de análise da segurança jurídica da proposta, cuja apreciação deverá ocorrer conjuntamente com as irregularidades físico-químicas e de conformidade material desenvolvidas adiante.

IV – DAS DIVERGÊNCIAS FÍSICO-QUÍMICAS ENTRE A COMPOSIÇÃO DECLARADA NO RÓTULO E OS RESULTADOS LABORATORIAIS DA ÁGUA MINERAL BEM ESTAR

A documentação apresentada pela empresa VAREJÃO L B LTDA. contém divergências relevantes entre a composição mineral declarada na rotulagem da água BEM ESTAR e os resultados da análise físico-química realizada pelo laboratório CACIM em 24 de setembro de 2026.

O rótulo identifica o produto como água mineral natural, fluoretada e mesotermal na fonte, proveniente da Fonte Aldenora, localizada em Apodi/RN, e apresenta sua composição química em miligramas por litro (mg/L).

Entretanto, o relatório laboratorial apresentado para caracterização do produto registra resultados substancialmente distintos, conforme demonstra a comparação documental:

Parâmetro	Rótulo (mg/L)	Laudo CACIM (mg/L)
Cálcio	4,352	100,0
Magnésio	1,967	0,0
Fluoreto	0,29	0,03
Bicarbonato	27,37	50,0
Potássio	8,876	4,0

A discrepância mais expressiva encontra-se na concentração de cálcio, cujo resultado laboratorial é aproximadamente 23 vezes superior ao valor declarado no rótulo. Também se observam diferenças significativas nas concentrações de magnésio, fluoreto, bicarbonato e potássio, circunstâncias que impedem considerar os documentos tecnicamente equivalentes sem justificativa analítica adequada.

A Resolução ANM nº 157/2024, em seu artigo 3º, incisos III a V, estabelece que a rotulagem das águas minerais deve conter as características físico-químicas da água na fonte, sua composição mineral e a

identificação dos boletins oficiais de análise. O artigo 4º determina que essas informações correspondam à decisão de classificação expedida pela Agência Nacional de Mineração.

No mesmo sentido, a RDC ANVISA nº 717/2022, em seu artigo 2º, inciso IV, caracteriza a água mineral natural pelo conteúdo definido e constante de determinados sais minerais e outros constituintes, consideradas as flutuações naturais.

Reconhece-se que a análise de uma amostra envasada não possui necessariamente a mesma finalidade da análise oficial de classificação da fonte, assim como variações naturais e metodológicas podem ocorrer. Contudo, diferenças dessa magnitude exigem explicação técnica capaz de demonstrar sua compatibilidade com a composição oficialmente declarada.

Acrescenta-se que o próprio relatório CACIM registra o campo “Origem: Não informada”, embora identifique a coleta em garrafão do lote 786. A circunstância não comprova procedência irregular, mas torna relevante verificar a rastreabilidade da amostra e sua correspondência com a fonte indicada na rotulagem.

A questão não consiste em afirmar que a água esteja contaminada ou imprópria para consumo, conclusão que não decorre dos elementos examinados. Trata-se de questionar a consistência da documentação apresentada para demonstrar a identidade e as características físico-químicas do produto ofertado.

O artigo 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 estabelece a **desclassificação de propostas que não atendam às especificações técnicas da contratação**, enquanto o inciso V contempla desconformidades insanáveis com outras exigências editalícias.

Diante das divergências documentadas, a conclusão favorável constante do Parecer nº 13/2026 exige reexame fundamentado, com avaliação da correspondência entre o produto ofertado, sua rotulagem e os resultados laboratoriais apresentados.

A aceitação de uma proposta destinada ao fornecimento continuado de água mineral para consumo humano exige demonstração técnica consistente das características do produto, não sendo suficiente a existência formal de laudos cujas informações relevantes permaneçam contraditórias.

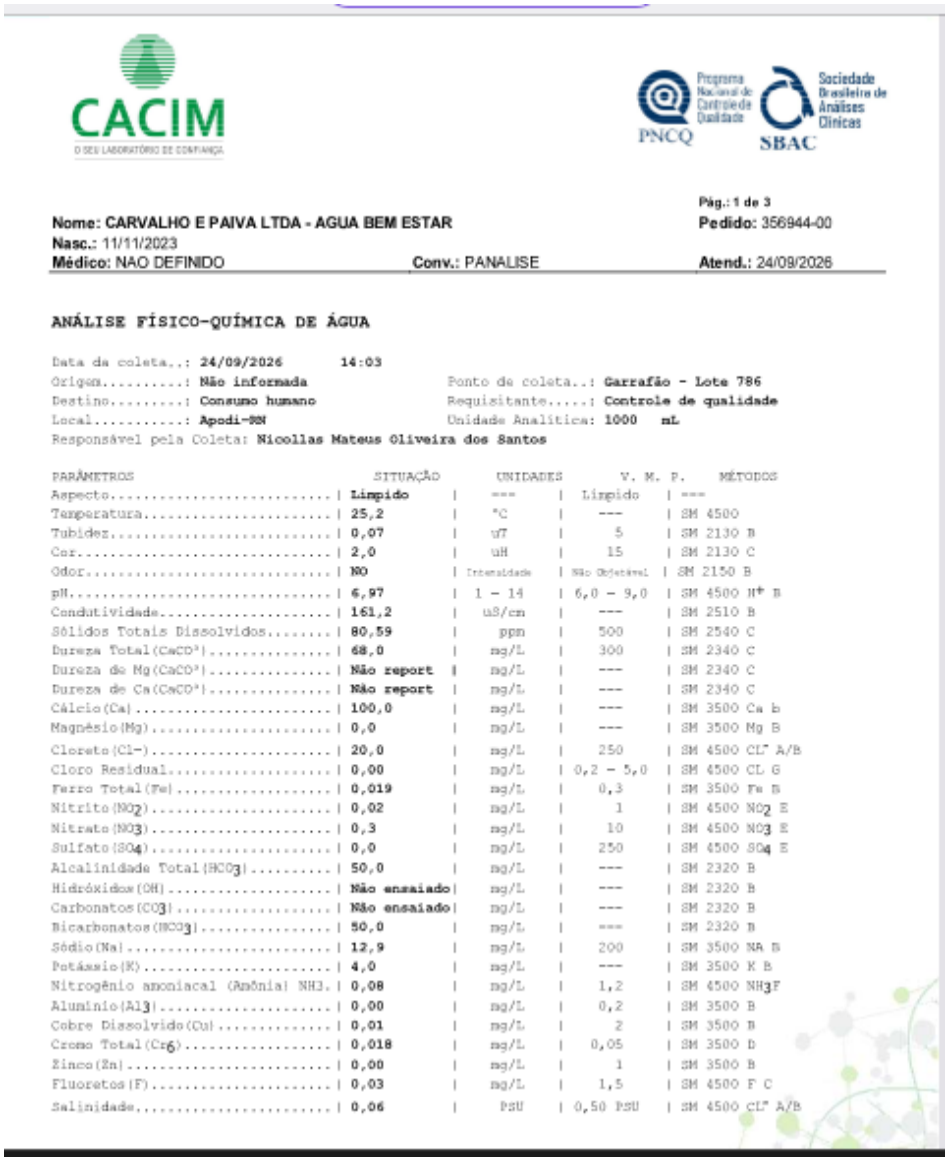
Assim, requer-se a revisão do julgamento técnico da proposta, com o reconhecimento das consequências previstas no artigo 59, incisos II e V, da Lei nº 14.133/2021, caso se confirme desconformidade material insanável, observada a necessária motivação da decisão administrativa.

V – DA INCOMPATIBILIDADE MATEMÁTICA E TÉCNICO-CIENTÍFICA DOS RESULTADOS LABORATORIAIS APRESENTADOS

Além das divergências com a rotulagem, o relatório físico-químico emitido pelo laboratório CACIM, referente à água mineral BEM ESTAR, apresenta inconsistências matemáticas internas que comprometem sua confiabilidade como instrumento de comprovação das características do produto ofertado.

Conforme o documento apresentado pela VAREJÃO L B LTDA., referente à coleta de 24 de setembro de 2026, foram registrados os seguintes resultados:

Parâmetro	Resultado declarado
Cálcio (Ca)	100,0 mg/L
Magnésio (Mg)	0,0 mg/L
Dureza total (como $CaCO_3$)	68,0 mg/L
Sólidos dissolvidos totais	80,59 ppm



CACIM
O SEU LABORATÓRIO DE CONFIANÇA

PNCQ Programa Nacional de Controle de Qualidade
SBAC Sociedade Brasileira de Análises Clínicas

Pág.: 1 de 3

Nome: CARVALHO E PAIVA LTDA - AGUA BEM ESTAR
Pedido: 356944-00
Nasc.: 11/11/2023
Médico: NAO DEFINIDO
Conv.: PANALISE
Atend.: 24/09/2026

ANÁLISE FÍSICO-QUÍMICA DE ÁGUA

Data da coleta..: **24/09/2026 14:03**
Origem.....: **Não informada**
Destino.....: **Consumo humano**
Local.....: **Apodi-RN**
Ponto de coleta..: **Garrafão - Lote 786**
Requisitante.....: **Controle de qualidade**
Unidade Analítica: **1000 mL**
Responsável pela Coleta: **Nicollas Mateus Oliveira dos Santos**

PARÂMETROS	SITUAÇÃO	UNIDADES	V. M. P.	MÉTODOS
Aspecto	**Limpido**	---	Limpido	---
Temperatura	**25,2**	°C	---	SM 4500
Turbidez	**0,07**	uT	5	SM 2130 B
Cor	**2,0**	uH	15	SM 2130 C
Odor	**NO**	Intensidade	Não Objetável	SM 2150 B
pH	**6,97**	1 - 14	6,0 - 9,0	SM 4500 H^+ B
Condutividade	**161,2**	uS/cm	---	SM 2510 B
Sólidos Totais Dissolvidos	**80,59**	ppm	500	SM 2540 C
Dureza Total($CaCO^3$)	**68,0**	mg/L	300	SM 2340 C
Dureza de Mg($CaCO^3$)	**Não report**	mg/L	---	SM 2340 C
Dureza de Ca($CaCO^3$)	**Não report**	mg/L	---	SM 2340 C
Cálcio(Ca)	**100,0**	mg/L	---	SM 3500 Ca b
Magnésio(Mg)	**0,0**	mg/L	---	SM 3500 Mg B
Cloreto(Cl-)	**20,0**	mg/L	250	SM 4500 CL⁻ A/B
Cloro Residual	**0,00**	mg/L	0,2 - 5,0	SM 4500 CL G
Ferro Total(Fe)	**0,019**	mg/L	0,3	SM 3500 Fe B
Nitrito(NO_2)	**0,02**	mg/L	1	SM 4500 NO_2 E
Nitrato(NO_3)	**0,3**	mg/L	10	SM 4500 NO_3 E
Sulfato(SO_4)	**0,0**	mg/L	250	SM 4500 SO_4 E
Alcalinidade Total(HCO_3)	**50,0**	mg/L	---	SM 2320 B
Hidróxidos(OH)	**Não ensaiado**	mg/L	---	SM 2320 B
Carbonatos(CO_3)	**Não ensaiado**	mg/L	---	SM 2320 B
Bicarbonatos(HCO_3)	**50,0**	mg/L	---	SM 2320 B
Sódio(Na)	**12,9**	mg/L	200	SM 3500 NA B
Potássio(K)	**4,0**	mg/L	---	SM 3500 K B
Nitrogênio amoniacal (Amônia) NH_3	**0,08**	mg/L	1,2	SM 4500 NH_3F
Alumínio(Al_3)	**0,00**	mg/L	0,2	SM 3500 B
Cobre Dissolvido(Cu)	**0,01**	mg/L	2	SM 3500 B
Cromo Total(Cr_6)	**0,018**	mg/L	0,05	SM 3500 D
Zinco(Zn)	**0,00**	mg/L	1	SM 3500 B
Fluoretos(F)	**0,03**	mg/L	1,5	SM 4500 F C
Salinidade	**0,06**	PSU	0,50 PSU	SM 4500 CL⁻ A/B

A metodologia internacional Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater, método SM 2340 B – Hardness by Calculation, estabelece a seguinte relação para o cálculo da dureza total a partir das concentrações de cálcio e magnésio:

Dureza total (mg/L como $CaCO_3$) = 2,497 × Ca (mg/L) + 4,118 × Mg (mg/L).

Aplicando-se os valores expressamente declarados pelo laboratório CACIM:

Dureza calculada = (2,497 × 100,0) + (4,118 × 0,0) = **249,7 mg/L como $CaCO_3$.**

Entretanto, o próprio relatório apresenta dureza total de apenas **68,0 mg/L como $CaCO_3$,** valor aproximadamente 3,67 vezes inferior ao resultado matematicamente correspondente às concentrações informadas.

A inconsistência é objetiva: somente o cálcio declarado já corresponderia a 249,7 mg/L de dureza como $CaCO_3$, independentemente da contribuição de outros constituintes.

A contradição estende-se aos sólidos dissolvidos totais, registrados em 80,59 ppm, embora a concentração isolada de cálcio alcance 100,0 mg/L. Em solução aquosa diluída, na qual ppm e mg/L são aproximadamente equivalentes, tal resultado representa outra discrepância físico-química significativa, especialmente pela ausência de explicação metodológica que permita conciliar os parâmetros.

Essas incompatibilidades não constituem simples divergências de interpretação ou irregularidades formais. São contradições internas de um mesmo documento analítico, suscetíveis de comprometer sua aptidão para comprovar as características físico-químicas da água mineral ofertada.

A relevância jurídica decorre do artigo 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que determina a desclassificação das propostas incompatíveis com as especificações técnicas pormenorizadas no instrumento convocatório, e do inciso V, aplicável às desconformidades insanáveis com outras exigências estabelecidas para a contratação.

A Administração Pública não pode considerar suficientemente demonstrada a conformidade técnica de um produto mediante documentação cujos resultados essenciais são matematicamente inconciliáveis, sem fundamentação capaz de sustentar sua consistência.

Não se afirma que a água mineral esteja necessariamente contaminada ou imprópria para consumo humano. A irregularidade demonstrada reside na inconsistência da prova técnica utilizada para caracterizar o produto e subsidiar sua aceitação administrativa.

Diante dessas incompatibilidades, a aceitação do produto sem comprovação técnico-científica consistente compromete a segurança da decisão administrativa, sobretudo por envolver água mineral destinada ao consumo humano. Embora os documentos não demonstrem contaminação ou dano efetivo à saúde, a inconsistência dos parâmetros analisados impede que o laudo seja considerado prova tecnicamente confiável da composição declarada, fragilizando os mecanismos de controle de qualidade e de identificação do produto. A proteção da saúde coletiva exige segurança técnica comprovada, e não presunção de conformidade diante de resultados inconciliáveis. Impõe-se, portanto, a revisão do julgamento, com a consequente DESCLASSIFICAÇÃO da proposta da VAREJÃO L B LTDA., diante das desconformidades materiais apontadas, nos termos do artigo 59, incisos II e V, da Lei nº 14.133/2021, com os correspondentes reflexos sobre a adjudicação e a homologação.

VI – DA INSUFICIÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONFORMIDADE TÉCNICA DOS GARRAFÕES OFERTADOS NO ITEM 02

A empresa VAREJÃO L B LTDA. ofertou, para o Item 02, garrafões plásticos vazios, transparentes e retornáveis de 20 litros, da marca FONTE DE ÁGUAS MANANCIAL, fabricados pela empresa MANANCIAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

O Termo de Referência nº 9/2026 estabelece expressamente a observância das normas ABNT NBR 14222 e NBR 14328, relativas, respectivamente, aos requisitos técnicos dos garrafões retornáveis e de suas tampas.

Entretanto, entre os documentos disponibilizados pela empresa no procedimento eletrônico, não foi identificada ficha técnica, catálogo do modelo ofertado, relatório de ensaio ou documentação específica que permita verificar objetivamente a conformidade do recipiente com as características exigidas.

A questão adquire especial relevância diante do item 9 do Estudo Técnico Preliminar nº 21/2026, no qual o próprio IFRN justifica o agrupamento dos dois itens pela necessidade de padronização dos garrafões adquiridos com aqueles utilizados nas operações de troca, buscando evitar problemas anteriormente enfrentados com recipientes de características e qualidade divergentes.

O ETP também estabelece, em seu item 4.11, que os materiais adquiridos sejam novos, de primeiro uso e fabricados de acordo com as normas técnicas vigentes, prevendo, no item 4.12, a apresentação de documentação técnica quando necessária à verificação das especificações.

A exigência não é meramente formal. A Resolução ANM nº 193/2024, em seus artigos 24, 25 e 27, estabelece requisitos relacionados à integridade das embalagens, à identificação de sua vida útil e à rejeição

de recipientes incompatíveis com os equipamentos de higienização e envase ou que apresentem comprometimento estrutural.

No caso concreto, os fabricantes indicados para a água mineral e para os garrafões vazios são distintos. Essa circunstância não configura irregularidade por si só, mas torna particularmente relevante a demonstração da compatibilidade dos recipientes com o sistema de fornecimento e de trocas previsto na contratação.

Embora a ausência de ficha técnica na proposta inicial não constitua automaticamente causa de desclassificação, especialmente diante da redação do item 4.12 do ETP, a conclusão favorável à conformidade do produto deve encontrar respaldo em elementos técnicos efetivamente verificáveis.

O Parecer nº 13/2026 limitou-se a declarar atendidos os critérios de qualificação técnica e de aceitação da proposta, sem explicitar os elementos que fundamentaram a conclusão quanto à conformidade do garrafão Manancial.

A matéria encontra amparo no artigo 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que prevê a desclassificação de propostas que não atendam às especificações técnicas exigidas, bem como no inciso V, relativo às desconformidades insanáveis com outras exigências da contratação.

A conformidade técnica não pode ser presumida exclusivamente a partir da identificação comercial do fabricante ou da declaração genérica de atendimento às especificações. Os requisitos relacionados à integridade, ao material, à fabricação e à compatibilidade dos recipientes integram a finalidade expressa do agrupamento contratual.

Diante disso, requer-se a revisão da aceitação da proposta do Item 02, com o reconhecimento da insuficiência de fundamentação técnica da decisão e, caso caracterizado o descumprimento material dos requisitos essenciais, a consequente DESCLASSIFICAÇÃO da proposta da VAREJÃO L B LTDA., com os reflexos cabíveis sobre a adjudicação e a homologação do Grupo 01.

VII – DAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DAS DESCONFORMIDADES TÉCNICAS E DA NECESSIDADE DE REVISÃO DOS ATOS DE JULGAMENTO E HOMOLOGAÇÃO

As irregularidades examinadas nos capítulos anteriores devem ser apreciadas à luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e das regras de julgamento objetivo, que impedem a aceitação de propostas materialmente incompatíveis com as exigências da contratação.

O artigo 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 estabelece a desclassificação das propostas que não obedeçam às especificações técnicas pormenorizadas no instrumento convocatório. O inciso V, por sua vez, alcança as desconformidades insanáveis com as demais exigências estabelecidas.

No presente caso, a documentação apresentada pela VAREJÃO L B LTDA. contém inconsistências físico-químicas objetivamente identificadas, especialmente a incompatibilidade matemática entre os parâmetros de cálcio, dureza e sólidos dissolvidos, além de divergências substanciais entre a composição declarada na rotulagem e os resultados laboratoriais.

Tais circunstâncias comprometem a confiabilidade da documentação utilizada para caracterizar o produto ofertado, não podendo ser afastadas mediante presunção genérica de conformidade.

Quanto ao Item 02, a ausência de elementos técnicos específicos que demonstrem as características do garrafão Manancial adquire relevância diante das normas expressamente indicadas no Termo de Referência e da finalidade de padronização estabelecida pelo próprio IFRN. A questão reclama apreciação objetiva das exigências aplicáveis, distinguindo-se a insuficiência documental de eventual desconformidade material do produto.

A controvérsia marcária, por sua natureza, constitui fundamento complementar relativo à segurança jurídica e à continuidade do fornecimento, sem substituir a necessária demonstração das irregularidades técnicas.

O princípio do formalismo moderado, previsto no artigo 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, não autoriza desconsiderar desconformidades materiais relevantes sob o argumento de que a documentação foi formalmente apresentada. Sua finalidade é impedir exclusões por falhas meramente formais que não comprometam a avaliação objetiva da proposta.

Nesse contexto, o Parecer nº 13/2026, embora tenha concluído favoravelmente à contratação, não enfrentou especificamente as contradições técnicas ora demonstradas, cuja apreciação deve observar o dever de motivação estabelecido no artigo 50 da Lei nº 9.784/1999.

A homologação não convalida, por si só, eventual ilegalidade material praticada no julgamento da proposta.

O artigo 71, inciso III e § 4º, da Lei nº 14.133/2021 admite o exercício da autotutela administrativa nas contratações diretas, enquanto o § 1º determina que a declaração de nulidade identifique os atos viciados e torne sem efeito aqueles que deles dependam. O artigo 53 da Lei nº 9.784/1999 igualmente consagra o dever de anulação dos atos administrativos ilegais.

Dessa forma, reconhecida a desconformidade técnica insanável da proposta selecionada, a consequência jurídica será sua DESCLASSIFICAÇÃO, com a desconstituição dos atos de aceitação, adjudicação e homologação dela decorrentes, preservados os atos válidos e independentes do procedimento.

A revisão pretendida não representa oposição à economicidade da contratação, mas defesa da legalidade, da segurança técnica e da seleção de produto efetivamente compatível com as condições estabelecidas pela Administração Pública.

VIII – DO PEDIDO CAUTELAR DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA HOMOLOGAÇÃO E DOS ATOS SUBSEQUENTES

A gravidade das inconsistências técnicas demonstradas, associada à homologação já realizada, justifica a adoção de medida cautelar destinada a preservar a utilidade da revisão administrativa e evitar a consolidação de efeitos contratuais decorrentes de procedimento cuja regularidade material está sendo fundamentadamente questionada.

O artigo 45 da Lei nº 9.784/1999 autoriza a Administração Pública, diante de risco iminente e mediante decisão motivada, a adotar providências acauteladoras, inclusive sem manifestação prévia do interessado, preservadas as garantias posteriores do contraditório e da ampla defesa.

No caso concreto, estão presentes os pressupostos que justificam a providência.

A plausibilidade jurídica do pedido decorre das incompatibilidades matemáticas identificadas no relatório CACIM, das divergências entre os resultados laboratoriais e a composição mineral declarada, bem como das questões relacionadas à comprovação de conformidade dos garrafões ofertados, elementos que não receberam enfrentamento técnico individualizado no Parecer nº 13/2026.

O risco de dano e de comprometimento da utilidade da decisão administrativa decorre da possibilidade de formalização e início da execução contratual antes da apreciação das irregularidades, circunstância capaz de produzir obrigações financeiras, entregas de produtos e consequências administrativas cuja reversão poderá revelar-se onerosa e prejudicial ao interesse público.

A providência é especialmente justificável porque o objeto compreende o fornecimento continuado de água mineral destinada ao consumo humano, exigindo segurança quanto à identidade e à conformidade técnica do produto, sem que isso represente afirmação de contaminação ou de risco sanitário efetivamente comprovado.

Ressalta-se que os documentos disponibilizados até o presente momento comprovam a adjudicação e a homologação, mas não demonstram a formalização de contrato ou o início de seu cumprimento.

Dessa forma, a suspensão cautelar pretendida apresenta caráter preventivo, proporcional e temporário, destinando-se a impedir que os atos questionados produzam novos efeitos contratuais antes da decisão administrativa fundamentada.

O artigo 71, inciso III e § 4º, da Lei nº 14.133/2021, combinado com o artigo 53 da Lei nº 9.784/1999, assegura o controle de legalidade dos atos praticados na contratação direta, inclusive após sua homologação.

Diante do exposto, requer-se, em caráter cautelar e urgente, a SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA ADJUDICAÇÃO E DA HOMOLOGAÇÃO do Grupo 01 da Dispensa Eletrônica nº 18/2026, com a consequente abstenção de formalização contratual, emissão de instrumento substitutivo com eficácia contratual ou autorização de início do fornecimento, até a apreciação fundamentada da presente manifestação administrativa.

Caso já exista contratação formalizada, requer-se que a autoridade competente examine a suspensão de seus efeitos, observando-se os artigos 147 e 148 da Lei nº 14.133/2021, as consequências para o interesse público e a necessidade de preservação do abastecimento institucional.

Requer-se a apreciação prioritária da medida cautelar, de modo a preservar a utilidade da decisão administrativa e impedir a consolidação dos efeitos dos atos cuja legalidade se questiona.

IX – DOS PEDIDOS

Diante dos fatos, fundamentos jurídicos e elementos probatórios apresentados, a MINERAÇÃO PENIEL LTDA. **requer à autoridade** competente do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte – IFRN, Campus Pau dos Ferros:

1. DO RECEBIMENTO E CONHECIMENTO DA MANIFESTAÇÃO:

O recebimento, a autuação e o conhecimento do presente pedido de revisão administrativa no Processo nº 23137.001851.2026-77, como provocação ao exercício do poder-dever de autotutela, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal, do artigo 53 da Lei nº 9.784/1999 e do artigo 71, inciso III e § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

Subsidiariamente, requer seu recebimento como recurso administrativo ou pedido de reconsideração, caso reconhecido o cabimento da respectiva via processual, com a aplicação dos efeitos legais pertinentes.

2. DA CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR:

A concessão imediata da medida cautelar fundamentada no Capítulo VIII, para SUSPENDER OS EFEITOS DA ADJUDICAÇÃO E DA HOMOLOGAÇÃO, impedindo a formalização ou o início da execução contratual até decisão administrativa fundamentada, observadas as circunstâncias e consequências jurídicas aplicáveis caso a contratação já tenha sido formalizada.

3. DA REVISÃO DO PARECER Nº 13/2026:

A revisão da conclusão favorável constante do Parecer nº 13/2026 – DIAD/DG/PF/RE/IFRN, com apreciação expressa e motivada das inconsistências físico-químicas, das incompatibilidades matemáticas do laudo CACIM, da conformidade técnica dos garrafões ofertados e da controvérsia marcária documentada.

4. DA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA VAREJÃO L B LTDA:

O reconhecimento das desconformidades materiais demonstradas na documentação técnica apresentada e a consequente DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA VAREJÃO L B LTDA., CNPJ nº 04.987.374/0001-01, no Grupo 01 da Dispensa Eletrônica nº 18/2026, com fundamento no artigo 59, incisos II e V, da Lei nº 14.133/2021, diante da incompatibilidade entre as informações laboratoriais e da insuficiência de comprovação consistente das características do produto ofertado.

5. DA DESCONSTITUIÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS SUBSEQUENTES:

Em consequência do acolhimento do pedido de desclassificação, a ANULAÇÃO DOS ATOS DE ACEITAÇÃO, ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO praticados em favor da VAREJÃO L B LTDA., na extensão necessária à correção da ilegalidade reconhecida, preservando-se os atos válidos e independentes do procedimento, conforme o artigo 71, inciso III e § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

6. DO PROSSEGUIMENTO DO PROCEDIMENTO E DA CONVOCAÇÃO DA CLASSIFICADA SUBSEQUENTE:

O restabelecimento do procedimento à fase pertinente, com observância da ordem de classificação e CONVOCAÇÃO DA MINERAÇÃO PENIEL LTDA., segunda colocada, para os atos subsequentes de julgamento e habilitação, respeitadas as condições do Aviso de Contratação Direta, as exigências técnicas aplicáveis e a legislação vigente.

7. DA DECISÃO ADMINISTRATIVA FUNDAMENTADA E DA COMUNICAÇÃO À REQUERENTE:

A apreciação expressa de todos os fundamentos relevantes apresentados, mediante decisão administrativa motivada, com comunicação formal à requerente, pelo endereço eletrônico sanvallelicitacoes@gmail.com, inclusive quanto ao resultado do pedido cautelar e ao encaminhamento dado à presente manifestação.

Requer-se, finalmente, que a autoridade competente assegure o regular exercício do contraditório e da ampla defesa aos interessados, preservando a legalidade, o julgamento objetivo, a segurança técnica dos produtos e a proteção do interesse público.

Nestes termos, **pede deferimento**.

Apodi/RN, 29 de outubro de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
JOSE MARIA DA SILVA
Data: 30/10/2026 08:47:44-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

JOSÉ MARIA DA SILVA
Sócio-Administrador
MINERAÇÃO PENIEL LTDA
CNPJ nº 15.574.268/0001-04